



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 978.687 - PR (2011/0026407-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : HELIO EDUARDO RICHTER E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO ALMEIDA TAMAOKI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TARIFAS - ENERGIA - CONGELAMENTO - PORTARIAS DNAEE 18/1986, 38/1986 E 45/1986 - AUMENTO ILEGAL SOMENTE PARA CONSUMIDORES INDUSTRIAIS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À RESTITUIÇÃO PARA CONSUMIDORES COMERCIAIS.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento de que os consumidores comerciais não têm legitimidade para postular a repetição do indébito em relação às Portarias DNAEE de nºs 18/86, 38/86 e 45/86, firmando a posição de que apenas os consumidores industriais sofreram com a ilegal majoração tarifária durante o congelamento de preços. Precedentes.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Compareceu à sessão, o Dr. VICENTE LOIACONO NETO, pela embargante.

Brasília-DF, 12 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 978.687 - PR (2011/0026407-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : HELIO EDUARDO RICHTER E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO ALMEIDA TAMAOKI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido pela Primeira Turma, relatado pelo Min. Luiz Fux assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. SANAÇÃO. (ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. PLANO CRUZADO. MAJORAÇÃO DE TARIFA. PORTARIAS 38/86 E 45/86 DO DNAEE. CONSUMIDOR INDUSTRIAL, COMERCIAL OU RURAL. LEGALIDADE CONSUMIDOR RESIDENCIAL. REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008.)

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. Verificada a contradição no *decisum* no que se refere à ilegalidade das Portarias n.ºs 38/86 e 45/86 quanto aos consumidores comerciais, mister sua sanção.

3. A majoração da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Portarias 38/86 e 45/86 do DNAEE é ilegítima, posto desrespeitarem o congelamento de preços instituído pelo cognominado "Plano Cruzado". Deveras, há legalidade dos reajustes das tarifas ocorridos a partir da vigência da Portaria 153/86, editada quando não mais vigiam os referidos diplomas legais".

4. A Portaria 38, de 27/02/86 majorou indevidamente a tarifa de energia elétrica para todos os consumidores no período de congelamento de preços do Plano Cruzado, o qual não chegou a vigorar por prazo superior a 30 (trinta) dias, em relação aos consumidores residenciais, resultando que o aumento por ela determinado não chegou a produzir efeitos.

5. A ilegalidade da majoração da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Portarias 38/86 e 45/86, deve ser aferida da seguinte forma: **a)** consumidores industrial, comercial ou rural, restaram atingidos pelo congelamento, devendo ser reconhecido o direito a repetição da tarifa majorada; **b)** aos consumidores residenciais não assiste o direito à repetição. Revisão de jurisprudência consoante julgamento do **REsp 1054629/SC**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 13.10.2008.

6. In casu, trata-se de consumidor comercial cujo o direito à repetição dos valores de energia elétrica majorados, no período das Portarias 38/86 e 45/86, é inequívoco, conforme a jurisprudência firmada deste Eg. STJ.

7. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.110.321/DF, em 28/04/2010, DJe 06/05/2010, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR INDUSTRIAL. CONGELAMENTO DE PREÇOS PELO "PLANO CRUZADO". MAJORAÇÃO DE TARIFA. PORTARIAS DO DNAEE 38/86 E 45/86. ILEGALIDADE. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SOCIEDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ECONOMIA MISTA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A majoração da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Portarias do DNAEE 38/86 e 45/86 é ilegítima, por terem desrespeitado o congelamento de preços instituído pelo cognominado "Plano Cruzado". Ressalta-se, todavia, a legalidade dos reajustes das tarifas ocorridos a partir da vigência da Portaria 153/86, de 27.11.86, editada quando não mais vigiam os referidos diplomas legais. Precedentes: REsp 1.134.471/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10.3.2010; AgRg nos EDcl no REsp 1.041.096/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.9.2009; REsp 1.101.968/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24.6.2009; AgRg nos EREsp 505.944/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 2.4.2009.

2. A Portaria 38, de 27.2.86, majorou indevidamente a tarifa de energia elétrica para todos os consumidores no período de congelamento de preços do Plano Cruzado, o qual não chegou a vigorar por prazo superior a 30 (trinta) dias em relação aos consumidores residenciais, resultando que o aumento por ela determinado não chegou a produzir efeitos.

3. Portanto a ilegalidade da majoração da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Portarias 38/86 e 45/86 deve ser aferida da seguinte forma: a) aos consumidores industriais atingidos pelo congelamento, deve-se-lhes reconhecer o direito à repetição da tarifa majorada, e; b) aos consumidores residenciais não assiste o direito à repetição. Revisão de jurisprudência consoante julgamento do REsp 1.054.629/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 13.10.2008.

4. In casu, trata-se de consumidores industriais cujo direito à repetição dos valores de energia elétrica majorados, no período das Portarias 38/86 e 45/86, é inequívoco, conforme a jurisprudência firmada neste Tribunal.

5. O prazo prescricional para ajuizar a ação de repetição de indébito em decorrência da majoração da tarifa de energia elétrica pelas Portarias 38/86 e 45/86 é vintenário, consoante disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, visto que a tarifa de energia elétrica não tem natureza tributária. Precedentes: REsp 1.053.122/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 25.11.2009; REsp 354.426/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 21.2.2006, DJ 4.5.2007; REsp 402.497/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.6.2005, DJ 26.9.2005.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido." (REsp 1110321/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 06/05/2010)

8. Embargos de declaração acolhidos para, respeitado o contraditório, e sanando a contradição apontada, reconhecer a ilegalidade das Portarias 38/86 e 45/86 para os consumidores comerciais.

Opostos declaratórios, restaram rejeitados (fl. 1.786).

Inconformada, a embargante aponta dissídio jurisprudencial, sustentando que a Segunda Turma do STJ tem entendimento firmado de que os consumidores comerciais não fazem jus à repetição de indébito. Alegam que a majoração indevida da tarifa de energia elétrica estabelecida na Portaria nº 45/86 do DNAEE atingiu apenas os consumidores industriais.

Como paradigmas, indica os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONGELAMENTO DE PREÇOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DURANTE O PLANO CRUZADO: DECRETOS-LEIS 2.283/86 E 2.284/86. MAJORAÇÃO DETERMINADA PELA PORTARIA 38/86-DNAEE. REVERSÃO DO AUMENTO DE TARIFA PELA PORTARIA 45/86. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. DIREITO DE REPETIR APENAS DOS CONSUMIDORES INDUSTRIAIS. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte, após ampla discussão, na ocasião do julgamento do REsp 1.054.629/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13/10/2008, acerca das alterações tarifárias atinentes às Portarias 38/86 e 45/86 do Dnaee, **decidiu que única e exclusivamente os consumidores industriais fazem jus à repetição do indébito, porquanto teriam sido os únicos efetivamente atingidos pela majoração.**

2. Os temas inscritos nos arts. 463 e 471 do CPC não foram enfrentados pela Corte de origem, mesmo com a oposição dos embargos declaratórios, do que exsurge a incidência da Súmula 211/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1012885/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009)

TRIBUTÁRIO - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - MAJORAÇÃO - CONGELAMENTO - PORTARIAS DNAEE 38 E 45 - PLANO CRUZADO - APLICAÇÃO DA NOVEL JURISPRUDÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. **Em setembro último, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.054.629/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, reconheceu que a Portaria 38/1986 (DNAEE) que determinou a majoração de preços não produziu efeitos com relação aos consumidores (residenciais, comerciais ou rurais), tendo em vista que não chegou a vigorar por período superior a 30 (trinta) dias; e a Portaria 45/1986 manteve o aumento tarifário, tão-somente, para a classe industrial.**

3. Tendo em vista que a novel jurisprudência já existia no momento da apreciação do recurso de agravo regimental, faz-se mister a adequação do julgado.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial dos consumidores.

(EDcl no AgRg no REsp 1033481/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009)

TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. CONGELAMENTO DE PREÇOS. DECRETOS-LEIS 2.283/1986 E 2.284/1986. MAJORAÇÃO. PORTARIAS 38 E 45 DE 1986 DO DNAEE. CONSUMIDORES RESIDENCIAIS. REVOGAÇÃO DE AUMENTO PELA PORTARIA 45/1986. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INVIABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser ilegal o aumento das tarifas de energia elétrica estabelecido pelas Portarias DNAEE 38/1986 e 45/1986, durante o período de congelamento de preços instituído pelos Decretos-Leis 2.283/1986 e 2.284/1986.

2. Recentemente, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.054.629/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, reconheceu que a Portaria 38/1986 (DNAEE), que determinou a majoração de preços, não chegou a vigorar por período superior a 30 (trinta) dias. **Assim, não produziu efeitos com relação aos consumidores (residenciais, comerciais ou rurais), tendo em vista que a Portaria 45/1986 restabeleceu para esses a tarifa cobrada com base na Portaria 18/1986, mantendo-se o aumento tarifário tão-somente para a classe industrial.**

3. Desse modo, não há falar em direito à repetição de indébito aos consumidores residenciais, uma vez que eles não chegaram a ser atingidos pela majoração prevista na Portaria 38/1986 do DNAEE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Acrescente-se que a Portaria 156/1986 estendeu o referido aumento para todas as categorias.

5. Agravo Regimental provido.

(AgRg no REsp 1014435/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/03/2009)

Admitidos os embargos, opinou o MPF pelo desprovimento do recurso (fl. 1851/1860).

Às fl. 1.903/1.920, a recorrente junta memoriais e colaciona julgados desta Corte com o fim de subsidiar os argumentos deduzidos nos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 978.687 - PR (2011/0026407-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : HELIO EDUARDO RICHTER E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO ALMEIDA TAMAOKI E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): Verifico que a divergência jurisprudencial restou devidamente configurada, tendo sido demonstrada a existência da similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados.

Superado esse ponto, passo ao exame do mérito.

Depreende-se dos arestos abaixo transcritos, que a Primeira Seção desta Corte tem entendimento de que os consumidores comerciais não têm legitimidade para postular a repetição do indébito em relação às Portarias DNAEE de nºs 18/86, 38/86 e 45/86, tendo sido firmada a posição de que apenas os consumidores industriais sofreram com a ilegal majoração tarifária durante o congelamento de preços:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFAS. ENERGIA. CONGELAMENTO. PORTARIAS DNAEE 18/1986, 38/1986 E 45/1986. AUMENTO ILEGAL SOMENTE PARA CONSUMIDORES INDUSTRIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À RESTITUIÇÃO PARA CONSUMIDORES RESIDENCIAIS, RURAIS, COMERCIAIS E OUTROS. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. In casu, a agravante, nas razões do Recurso Especial, restringiu-se a transcrição de ementas.

2. Ainda que superado esse óbice, a irresignação não merece prosperar, pois a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que apenas os consumidores industriais podem repetir o indébito relativo às Portarias DNAEE 18/1986, 38/1986 e 45/1986, inexistindo direito em favor dos consumidores residenciais, rurais, comerciais e outros. Precedente: ERESP 1.041.096/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 7.11.2011.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1353509/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 08/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFAS. ENERGIA. CONGELAMENTO. PORTARIAS DNAEE 18/1986, 38/1986 E 45/1986. AUMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGAL SOMENTE PARA CONSUMIDORES INDUSTRIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À RESTITUIÇÃO PARA CONSUMIDORES RESIDENCIAIS, RURAIS, COMERCIAIS E OUTROS. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. In casu, a agravante, nas razões do Recurso Especial, restringiu-se a transcrição de ementas.

2. Ainda que superado esse óbice, a irresignação não merece prosperar, pois a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que apenas os consumidores industriais podem repetir o indébito relativo às Portarias DNAEE 18/1986, 38/1986 e 45/1986, **inexistindo direito em favor dos consumidores residenciais, rurais, comerciais e outros**. Precedente: ERESP 1.041.096/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 7.11.2011.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1353509/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 08/03/2013)

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. CONGELAMENTO DE PREÇOS PELO "PLANO CRUZADO". MAJORAÇÃO DE TARIFA. ILEGALIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.110.321/DF, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), **entendeu que somente os consumidores industriais fazem jus à repetição do indébito, porquanto teriam sido efetivamente atingidos pela majoração tarifária indevidamente estabelecida pelas Portarias 38/86 e 45/86 do DNAEE**.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1197669/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

ADMINISTRATIVO. TARIFAS. ENERGIA. CONGELAMENTO. PORTARIAS DNAEE 18/1986, 38/1986 E 45/1986. AUMENTO ILEGAL SOMENTE PARA CONSUMIDORES INDUSTRIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À RESTITUIÇÃO PARA CONSUMIDORES RESIDENCIAIS, RURAIS, COMERCIAIS E OUTROS.

1. Hipótese em que há divergência entre o acórdão embargado, que reconheceu o direito à restituição de tarifa de energia indevidamente paga nos termos da Portaria DNAEE 38/1986 por consumidor comercial, e os paradigmas, segundo os quais somente os consumidores industriais têm direito à repetição.

2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.110.321/DF (repetitivo), analisou caso de consumidor industrial. Naquela oportunidade, por opção argumentativa do relator, distinguiu-se o industrial do residencial, reconhecendo a restituição em favor daquele (industrial), mas não deste (residencial). Em nenhum momento, entretanto, afirmou-se que somente os consumidores residenciais teriam ilegitimidade para o pleito.

3. **Na verdade, o acórdão do repetitivo baseou-se em precedente também da Primeira Seção (REsp 1.054.629/SC, Rel. Min. Eliana Calmon), em que fica claro que apenas o consumidor industrial tem direito à restituição, pois somente ele sofreu, efetivamente, a ilegal majoração tarifária durante o congelamento de preços.**

4. De fato, a Portaria 18, de 29.1.1986, fixou, antes do congelamento, as seguintes tarifas: residencial (CR\$ 632.920,00), rural (CR\$ 319.545,00), não residencial nem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rural (CR\$ 754.487,00) e de iluminação pública (CR\$ 238.491,00). A Portaria 38, de 27.2.1986, majorou, durante o congelamento, todas as tarifas: residencial (CR\$ 727.858,00), rural (CR\$ 383.454,00), não residencial nem rural (CR\$ 980.833,00) e de iluminação pública (CR\$ 286.189,00). A Portaria 45, de 4.3.1986, poucos dias depois da anterior, restabeleceu todas as tarifas a valores da Portaria 18/1986, excetuando-se aquelas vigentes para consumidores industriais, que passaram a ter qualificação específica. A nova portaria indicou as tarifas: residencial (Cz\$ 632,92), rural (Cz\$ 319,54), industrial (Cz\$ 905, 38), demais classes (Cz\$ 754,48) e de iluminação pública (Cz\$ 238, 49).

5. Houve apenas o corte de três zeros, na mudança de CR\$ para Cz\$, entre a Portaria 18/1986 (anterior ao congelamento) e a Portaria 45/1986. No mais, todas as tarifas foram restabelecidas imediatamente para os preços anteriores ao congelamento, com exceção, reitere-se, para a classe industrial, especificada somente na última portaria.

6. Apenas os consumidores industriais podem repetir o indébito relativo às Portarias DNAEE 18/1986, 38/1986 e 45/1986, inexistindo direito em favor dos consumidores residenciais, rurais, comerciais e outros.

7. Embargos de Divergência providos.

(REsp 1044612/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 20/09/2011)

Neste ponto, destaco trecho do voto condutor proferido no REsp nº 1.044.612/SP, no qual o relator Min. Herman Benjamin examina a evolução jurisprudencial do tema no STJ e conclui pela ilegitimidade do consumidor comercial pleitear a repetição do indébito:

De fato, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.110.321/DF (repetitivo), analisou caso de consumidor industrial. Naquela oportunidade, por opção argumentativa do relator, distinguiu-se o industrial do residencial, reconhecendo o direito de restituição àquele (industrial), mas não a este (residencial).

Em nenhum momento, entretanto, afirmou-se que *somente os consumidores residenciais* teriam ilegitimidade para o pleito, como consignou o acórdão ora embargado.

Transcrevo excerto do voto-condutor proferido pelo eminente Ministro Benedito Gonçalves (REsp 1.110.321/DF, j. 28.4.2010 – repetitivo):

Outrossim, salienta-se que a Portaria 38/86 majorou indevidamente a tarifa de energia elétrica para todos os consumidores no período de congelamento de preços do Plano Cruzado, porém não chegou a vigorar por prazo superior a 30 (trinta) dias, em relação aos consumidores residenciais, por consequência o aumento por ela determinado não produziu efeitos.

Desta forma, a ilegalidade da majoração da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Portarias 38/86 e 45/86, deve ser aferida da seguinte forma:

a) aos consumidores industriais atingidos pelo congelamento, deve-se-lhes reconhecer o direito à repetição da tarifa majorada, e;

b) aos consumidores residenciais não assiste o direito à repetição, *consoante revisão de jurisprudência feita por ocasião do julgamento do REsp 1.054.629/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 13.10.2008.*

Sua Excelência, o Ministro Benedito Gonçalves, baseou-se em acórdão também da Primeira Seção, brilhantemente relatado pela eminente Ministra Eliana Calmon (REsp 1.054.629/SC), em que fica claro que apenas o consumidor industrial tem direito à restituição, pois somente ele sofreu, efetivamente, a ilegal majoração tarifária durante o congelamento de preços.

Para que não haja dúvidas, confira-se parte do voto da Ministra Eliana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Calmon (REsp 1.054.629/SC, Primeira Seção, j. 10.9.2008), a que fez referência o Ministro Benedito Gonçalves no recurso repetitivo (grifei):

Chamou-me atenção, entretanto, os argumentos trazidos pela CELESC em sede de agravo regimental (fls. 92/101) e, por isso, resolvi rever a matéria e conclui que a jurisprudência desta Corte não se apresenta adequada à situação dos consumidores residenciais, a partir da análise das portarias do DNAEE. Explico:

1º) a Portaria 18, de 29/01/1986, fixou a tarifa para os consumidores residencias em CR\$ 632.920,00/MWh;

2º) a Portaria 38, de 27/02/1986, majorou a tarifa para os consumidores residencias em CR\$ 727.858,00/MWh; e

3º) a Portaria 45, de 04/03/1986, seis dias depois, restabeleceu a tarifa cobrada de acordo com a Portaria 18/86, ou seja, Cz\$ 632,92/MWh, observada apenas a troca do padrão monetário (Plano Cruzado).

Verifico que, como a Portaria 38/86 não vigorou por prazo superior a 30 (trinta) dias, o aumento por ela determinando sequer chegou a produzir efeitos. Ademais, ressaltou o Tribunal de origem (fls. 25/26):

(...)

O acórdão recorrido bem reconheceu o equívoco em considerar que ocorreu indevida majoração da tarifa de energia elétrica para os consumidores residenciais no período do congelamento, asseverando (fls. 29/30):

Mas é flagrante o equívoco em considerar mantido pela Portaria n. 045/86, o reajuste das tarifas residenciais de energia elétrica que fora determinado pela Portaria n. 038/86, porque aquela efetivamente **fez recuar os preços das tarifas de todas as classes, exceto a de consumidores industriais, aos níveis previstos na Portaria n. 018/86, que vigia na data do congelamento.** Assim, mantiveram-se congelados os preços públicos de energia elétrica dos consumidores das classes residencial, rural, comercial e outras classes não incluídas nessas e na industrial.

A comparação entre os preços autorizados nas três Portarias (n. 018, 038 e 045), que os Juízes prolatores das sentenças de Blumenau magistralmente fizeram, **não deixam nenhuma dúvida sobre a incidência da majoração única e exclusivamente das tarifas de consumidores industriais,** a partir da vigência da Portaria n. 045/86, que revogou a de n. 038/86.

Perceba-se que a Ministra Eliana Calmon foca seu esforço argumentativo na situação dos consumidores residenciais, porque era essa a qualificação dos recorrentes naquela demanda. Entretanto, a referência feita ao acórdão proferido pelo Tribunal de origem deixa claro que o congelamento vigorou em relação aos "preços das tarifas de todas as classes, exceto a de consumidores industriais, aos níveis previstos na Portaria n. 018/86, que vigia na data do congelamento", não havendo "nenhuma dúvida sobre a incidência da majoração única e exclusivamente das tarifas de consumidores industriais".

Ou seja, somente os consumidores industriais sofreram a majoração ilegal da tarifa, fazendo jus à restituição.

(...)

Não há dúvida, portanto, de que o consumidor comercial (caso da embargada), o residencial, rural e outros (que não industrial) jamais sofreram majoração tarifária ilegal no período.

Inatacável o paradigma relatado pelo eminente Ministro Mauro Campbell, que adotou corretamente a jurisprudência fixada pela Primeira Seção (grifei):

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. CONGELAMENTO DE PREÇOS PELO "PLANO CRUZADO". MAJORAÇÃO DE TARIFA. ILEGALIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.110.321/DF, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que **somente os consumidores industriais fazem jus à repetição do indébito, porquanto teriam sido efetivamente atingidos pela majoração tarifária indevidamente estabelecida pelas Portarias 38/86 e 45/86 do DNAEE.**

2. Recurso especial provido.

(REsp 1197669/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Reitero que a embargada é consumidora comercial (*shopping center*), não industrial, de modo que não pagou tarifa indevida, não sendo viável o pleito de repetição. (grifei)

Com essas considerações, conheço e dou provimento aos embargos de divergência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0026407-0

PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 978.687 / PR

Números Origem: 1519455

151945504

200701932301

PAUTA: 12/06/2013

JULGADO: 12/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : HELIO EDUARDO RICHTER E OUTRO(S)

EMBARGADO : BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO ALMEIDA TAMAOKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Compareceu à sessão, o Dr. VICENTE LOIACONO NETO, pela embargante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.